

PROFESSOR 
ANDRÉ LUIS
— VEREADOR —

- AUDIÊNCIA PÚBLICA SOBRE POLÍTICAS PÚBLICAS NAS COMUNIDADES INDÍGENAS DE CAMPO GRANDE que será realizada no dia **15 DE MAIO** às 9h.
- AUDIÊNCIA PÚBLICA SOBRE O CAMINHO DO FURTO E RECEPÇÃO DOS FIOS DE COBRE EM CAMPO GRANDE que será realizada no dia **22 DE MAIO** às 9h.
- AUDIÊNCIA PÚBLICA SOBRE VERTICALIZAÇÃO DO BAIRRO CHÁCARA CACHOEIRA que será realizada no dia **02 DE JUNHO** às 9h.

EM SEGUNDA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PL	EMENTA	VOTO	JUSTIFICATIVA
<p>PROJETO DE LEI N. 10.691/22</p> <p>– QUORUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>– TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>DISPÕE SOBRE AS NORMAS PARA FUNCIONAMENTO DE ZONAS DE DESENVOLVIMENTO, INOVAÇÃO E TECNOLOGIA A SEREM ORGANIZADAS NA FORMA DO AMBIENTE REGULATÓRIO EXPERIMENTAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPOS GRANDES E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR DR. LOESTER.</p>	<p>VOTO CONTRÁRIO</p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei visa estabelecer normas gerais para funcionamento de zonas de desenvolvimento, inovação e tecnologia a serem organizadas na forma de ambiente regulatório experimental, denominado de Berçário Inovação, conhecido como Sandbox Regulatório.</p> <p>A Procuradoria da Câmara Municipal opinou pela <u>não tramitação</u>, por invadir competência do Executivo Municipal, por regular matéria privativa da União, o que a torna eivada por vício de inconstitucionalidade. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opinou pela <u>regular tramitação</u>, bem como as demais comissões temáticas.</p> <p>A competência legislativa conferida ao Município para dispor sobre a matéria encontra abrigo na expressão do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, por tratar-se de assunto de interesse local. O interesse local é aquele ligado de forma direta e imediata à sociedade municipal, cuja solução não pode ficar na dependência de autoridades distantes do grupo, que não vivem os problemas locais.</p> <p>Compete privativamente à União legislar sobre direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho. Assim, ao tratar de normas regulatórias quanto ao tema tratado, adentra matéria que não compete ao Legislativo Municipal.</p> <p>A fixação por lei de atividades geridas pelo Poder Executivo é atividade administrativa, vez que é ato de gestão e escolha política direcionado aos munícipes, de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, estando inserido na esfera de seu poder discricionário. A fixação de atribuições aos órgãos da Administração, ou mesmo a interferência no funcionamento e nas condições de governabilidade naquilo que for política pública de decisão administrativa, viola o Princípio da Independência dos Poderes.</p> <p>A proposição situa-se nas disposições da Lei Complementar n.º 182/21 (Marco Legal das Startups e do Empreendedorismo Inovador), que institui o marco legal das startups e do empreendedorismo inovado, e altera a Lei n.º. 6.404, de 15 de dezembro de 1976 e a Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006.</p> <p>O art. 3º autoriza a criação de Zonas de Desenvolvimento de Inovação, estando, portanto, eivado de inconstitucionalidade, visto que as proposições ditas autorizativas, são inconstitucionais. Ademais, estabelecer e definir os termos e expressões, adentra matéria exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Visto que propor princípios e determinar e regulamentar são termos diferentes, assim a proposição não poderá prosperar no âmbito jurídico, pois está contaminada com vício de iniciativa.</p> <p>Assim, ao invadir competência do Executivo Municipal, a Proposição regula matéria privativa da União, o que a torna eivada por vício de inconstitucionalidade. De todo o exposto, opinamos pelo <u>VOTO CONTRÁRIO</u>.</p>

<p>PROJETO DE LEI N. 10.829/22</p> <p>– QUORUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>– TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>ASSEGURA À CRIANÇA OU ADOLESCENTE, COM DEFICIÊNCIA A E/OU CUJOS PAIS OU RESPONSÁVEIS SEJAM PESSOAS COM DEFICIÊNCIA A OU PESSOA IDOSA, A PRIORIDADE DE MATRÍCULA EM ESCOLA DA REME MAIS PRÓXIMA DE SUA RESIDÊNCIA, NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR SÍLVIO PITU.</p>	<h2>VOTO CONTRÁRIO</h2>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que visa assegurar à criança ou adolescente, com deficiência e/ou cujos pais ou responsáveis sejam pessoas com deficiência ou pessoa idosa, a prioridade de matrícula em escola da REME. A prioridade será assegurada mediante a realização da matrícula do (a) estudante (a) na série desejada, desde que exista a possibilidade da série e quantitativo na escola.</p> <p>O art. 3º traz a definição de pessoa idosa conforme a Lei Federal n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003 e pessoa com deficiência conforme a Lei Federal n.º 13.146, de 6 de julho de 2015. O art. 4º dispõe acerca dos documentos exigidos para o direito a prioridade.</p> <p>A Procuradoria da Câmara Municipal opinou pela <u>não tramitação</u>, pois a matéria já tem amparo na legislação municipal, sendo que, qualquer inovação deverá ser veiculada por meio de alteração nas referidas Leis Municipais. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opinou pela <u>regular tramitação</u>, bem como as demais comissões temáticas.</p> <p>A competência legislativa conferida ao Município para dispor sobre a matéria encontra abrigo na expressão do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, por tratar-se de assunto de interesse local. A própria constituição federal recrimina em seu Art. 7º XXXI a discriminação referente a deficientes assim como autoriza, seja, dá a referida competência ao município de cuidar da saúde e assistência públicas, da proteção e garantia das pessoas com deficiência. O art. 23, dispõe ser competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.</p> <p>Vigora em âmbito municipal a leis:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Lei n.º 2.907/92 que dá prioridade ao atendimento aos idosos, gestantes e portadores de deficiência nos próprios municipais. • Lei n.º 5.656/2016 que assegura ao aluno portador de deficiência locomotora permanente prioridade na matrícula em escola municipal mais próxima de sua residência. • Lei n.º 6.461/20 dispõe Institui no Município de Campo Grande/MS, ações que promovam a inclusão das pessoas com deficiência intelectual e múltipla e estabelece as seguintes diretrizes para sua consecução. • Lei n.º 6.860/22 que institui o Índice Municipal de Educação Inclusiva (IMEI), no sistema Municipal de Ensino – REME <p>Portanto, temos vasta legislação municipal sobre o tema e a matrícula do deficiente próxima a sua residência é objeto destas legislações citadas sendo que qualquer inovação deverá ser veiculada por meio de alteração nas referidas leis municipais. Com a aprovação de uma proposição que já possui a matéria tratada em legislação vigente, torna-se apenas mais uma lei, para o abarrotamento do ornamento jurídico. Assim opinamos pelo <u>VOTO CONTRÁRIO</u>.</p>
--	---	-------------------------	---

EM PRIMEIRA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PL	EMENTA	VOTO	JUSTIFICATIVA
<p>PROJETO DE LEI N. 10.836/22</p> <p>– QUORUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>– TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>INSTITUI O SELO “PET FRIENDLY” NA CIDADE DE CAMPO GRANDE, COMO FORMA DE CERTIFICAÇÃO OFICIAL AOS ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS OU PRIVADOS QUE PROMOVAM O BEM-ESTAR ANIMAL.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR PROF. JOÃO ROCHA</p>	<p>VOTO FAVORÁVEL</p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que institui e cria o selo PET FRIENDLY, a ser realizado em Campo Grande com o objetivo de certificar oficialmente, lojas, bares e restaurantes que autorizem a entrada, circulação e permanência de animais de estimação acompanhado de seus tutores.</p> <p>O selo deverá ser utilizado nos estabelecimentos que optarem por este tipo de atendimento, anexando-o na entrada do estabelecimento em local visível e sem obstáculos que impeçam a sua visualização. O selo será confeccionado e padronizado pelo poder executivo, criando uma identidade visual oficial, vinculada a Prefeitura Municipal de Campo Grande, vinculados a campanhas publicitárias.</p> <p>A Procuradoria da Câmara Municipal opinou pela <u>não tramitação</u>, por violar o Princípio da Independência dos Poderes quando regula matéria da alçada privativa do Executivo. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opinou pela <u>regular tramitação</u>, bem como as demais comissões temáticas.</p> <p>A competência legislativa conferida ao Município para dispor sobre a matéria encontra abrigo na expressão do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, por tratar-se de assunto de interesse local.</p> <p>O Supremo Tribunal Federal pacificou a jurisprudência no sentido de que não é inconstitucional lei municipal de iniciativa de vereador quando a matéria tratada não está inserida no rol taxativo previsto no art. 61, §1º, inciso II, da CF, cuja reprodução é obrigatória nas Constitucionais Estaduais e Leis Orgânicas Municipais devido ao princípio da simetria, ainda que tais leis estabeleçam novas despesas ao município.</p> <p>Assim, a decisão do STF, com repercussão geral, definiu que: “não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. (Tema 917)</p> <p>Pesquisas indicando que 82% dos brasileiros pretendem viajar com seus animais (Hoteis.com); 46% dos viajantes brasileiros afirmam que locais pet friendly se destacam na hora de suas reservas, percentual acima da média global de 31% (Booking.com). E, no ano de 2021, a plataforma Airbnb Brasil inseriu a opção nas buscas “com animais de estimação” e, em dois meses, hospedou mais de 450 mil pets.</p> <p>Ademais, é pratica corriqueira em muitos restaurantes, até mesmo nos shoppings da Capital, a autorização da entrada de animais de estimação no seu interior. A aprovação da proposição irá sedimentar ainda mais uma cultura de inclusão dos animais. De todo o exposto, opinamos pelo <u>VOTO FAVORÁVEL</u>.</p>